



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13975.000231/96-54

Acórdão : 201-71.888

Sessão : 29 de julho de 1998

Recurso : 103.916

Recorrente : EVANIR SALETE FELIPE AVILA

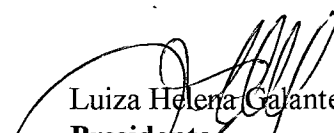
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

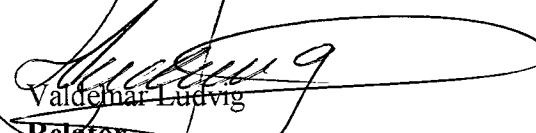
ITR - ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - ISENÇÃO. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim definidas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EVANIR SALETE FELIPE AVILA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdeimar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb



Processo : 13975.000231/96-54

Acórdão : 201-71.888

Recurso : 103.916

Recorrente : EVANIR SALETE FELIPE AVILA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, de sua propriedade, localizada no Município de Rio do Campo - SC, alegando em suma que a cobrança é indevida pelo fato do imóvel integrar a área de floresta tropical atlântica (Mata Atlântica), de interesse ecológico, uma vez que o proprietário não faz uso dessa área em função de restrições legais, conforme Laudo anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Áreas de interesse ecológico. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para exploração agropecuária, aquícola, vegetal e mineral.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme decreto nº 1922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000231/96-54

Acórdão : 201-71.888

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 21, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13975.000231/96-54

Acórdão : 201-71.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte refuta a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre sua propriedade por entender que a mesma é indevida, uma vez que o imóvel está localizado em área considerada de interesse ecológico.

A decisão recorrida não merece ser reformada, uma vez que, em seu proferimento atacou com precisão a questão com base na legislação que rege a matéria.

Não cabe aqui discutir se a área tributada está ou não incluída dentro da assim chamada Mata Atlântica, a qual se encontra por força de legislação específica com sua exploração controlada e limitada.

O que se deve ser levado em consideração é que para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a legislação, estabelece condições para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico, onde se amplia a restrição de uso em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, exigindo além do ato específico de declaração do órgão competente para cada propriedade particular, a averbação no Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário, conforme Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das reservas Particulares do Patrimônio Natural.

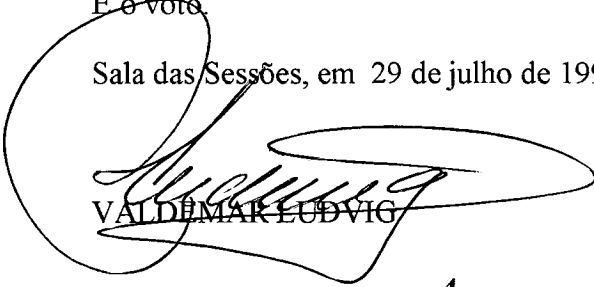
As Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico, assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de isenção do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral e total, mas sim, tão-somente, das áreas declaradas, em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário.

Não consta nos autos nenhum ato administrativo, federal ou estadual, que identifique o imóvel objeto do lançamento contestado, ou parte dele, como área de preservação permanente em função de seu interesse ecológico.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG